

EXTRAÍDO DO SITE DO TJMT - <http://www.tjmt.jus.br/>

Gerado em: 15/04/2011 18:21

Código: 20482 Processo Nº: 57 / 2011

Tipo: Cível

Livro: Feitos Cíveis

Lotação: Vara Especializada do Meio Ambiente Juiz(a) atual:: José Zuquim Nogueira

Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Tipo de Ação: Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Ação: Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Partes

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerido(a): Domingos Ozório Nunes Sifuentes

Requerido(a): Dalila Vargas Olivares Sifuentes

13/04/2011

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.

VISTOS...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do ilustre Promotor de Justiça da 17ª Promotoria da Capital, buscando devolver e garantir à população do bairro Morada do Ouro, o direito de usufruição plena da praça no Setor Centro Norte do bairro, aforou a presente ação civil pública com pedido liminar contra DOMINGOS OZÓRIO NUNES SIFUENTES e DALILA VARGAS OLIVARES SIFUENTES, objetivando, liminarmente, a ordem para paralisação das obras e atividade comercial desenvolvida no local.

À guisa de suporte à sua veleidade, sustenta o Ministério Público que a área em questão se trata de área verde e os réus, sem autorização, efetivaram neste local a construção de um espaço pra a venda de hot dogs e, posteriormente, uma lanchonete que também funciona como um bar dançante. Não bastasse, a SMADES constatou atualmente a reforma de uma obra comercial em alvenaria, em fase de fechamento de paredes, sem alvará de construção, o que originou, inclusive, um processo administrativo.

Argumentou, ainda, o duto Promotor de Justiça, que o Município de Cuiabá, por meio da SMADES determinou a desobstrução da área publica, mas não foi atendido, e os réus continuam aumentando a construção no local, o que configura lesão ao meio ambiente urbanístico e prevalecimento de interesse particular em detrimento dos interesses da coletividade.

Por isso, pediu fosse deferida a medida cautelar prevista no art. 12 da Lei 7.347/85, em face da prova inequívoca dos fatos deduzidos e dos evidentes prejuízos ambientais que estão a experimentar a população do bairro Morada do Ouro e todos que por lá transitam.

Os documentos vieram às fls. 18-218.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que merece registro.

D E C I D O.

Manejando ação civil pública ambiental, com a finalidade de compelir os réus à paralisação das obras e atividade comercial na área verde – praça pública do bairro Morada do Ouro, suplica o autor pelo deferimento da medida cautelar prevista no art. 12 da Lei 7.347/85, como forma de garantir à coletividade o direito de usufruição plena de bem de uso comum do povo.

Analisando minuciosamente os autos, os fundamentos fáticos e jurídicos e, sopesando a pretensão posta em juízo, me convenci da pertinência e necessidade da concessão da liminar vindicada, sem a oitiva da parte requerida, eis que presentes os pressupostos necessários.

A uma porque das provas colacionadas se verifica que as atividades comerciais estão sendo desenvolvidas em logradouro reconhecido como “bem de uso comum do povo” com função *ut universi*, insuscetível de particularização de uso.

O mestre Paulo Affonso Leme Machado, ao definir a praça, como “bem de uso comum do povo”, comenta, verbis:

“Nas Institutas de Justiniano encontramos: “quae vel in nostro patrimonio vel extra patrimonio habentur. Quaedam enim naturali iure communia sunt omnium, quedam publica, quaedam universitatis, quaedam nullius, pleraque singulorum, quae variis, ex causis cuique adquiruntur” (referindo-se a coisas “destas, umas podem fazer parte do nosso patrimônio, outras lhe são estranhas. Pois certas são comuns a todos por direito natural, certas são públicas, certas pertencem a uma universidade, certas não tem dono, certas pertencem a particulares, que as adquirem por várias causas”). “Et quidem naturali iure communia sunt omnium haec: era et aqua profuens et mare et per hoc litora maris” (“por direito natural são comuns todas as coisas seguintes: o ar, a água corrente, o mar e o seu litoral”). “Universitatis sunt, non singulorum, veluti quae in civitatibus sunt theatra, stadia et similia et si qua ali sunt communia civitatum” (“pertencem à coletividade, e não a particulares, as coisas, por exemplo, de uma cidade, como os teatros, os estádios e quaisquer outras semelhantes e comuns que elas possuam”).

O Código Civil brasileiro previu três tipos de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais. Diferenciou-os de modo nítido, pois, os dominicais constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios como objeto de direito pessoal ou real. Os bens de uso especial são destinados ao serviço público.

A lei exemplificou os bens de uso comum do povo, com a utilização da expressão “tais como”. Outros bens poderão ser enquadrados na categoria de bens de uso comum do povo, e as praças aí estão mencionadas, ao lado dos mares, rios, estradas e ruas. Bens como o mar e os rios são destinados já pela natureza para uso comum, outros o são pela vontade humana, em consequência da vida em cidades, como as ruas e praças.

O bem público “do povo” (art. 66, I, do CC) merece receber tratamento jurídico diverso dos outros bens públicos. Com sabedoria Paolo Maddalena assevera:

“O pertencer e o uso público do bem público tendem a coincidir, quase como na democracia romana; como já se viu o termo *publicus* indicava seja pertencente ao *populus*, seja de uso público”.

Isto quer dizer, em outros termos, que o ordenamento positivo (no caso verdadeiramente norma constitucional) prevê, não só que a Administração gestione os bens públicos da Coletividade, mas que não se transformem em proprietária *iure privatorum*". Mássimo S. Giannini acentua que o Estado somente intervém nos bens de uso comum (*res communes omnium*) através do "poder de polícia, com a finalidade de que sejam respeitadas as regras de convivência"..."(in Direito Ambiental Brasileiro – 8^a ed.- Malheiros, p.398) (destaque nosso).

A duas, que a Municipal Complementar n. 004/92 assevera que as praças estão compreendidas como áreas verdes, bem como proíbe qualquer tipo de instalação móvel ou imóvel nestas áreas.

Daí ressalta com meridiana clareza que os bens públicos de uso comum do povo, são insuscetíveis de ocupação particularizada.

Ora, sendo insuscetíveis de ocupação particularizada, por óbvio que a instalação dos empreendimentos dos réus na praça do bairro Morada do Ouro se encontra em desconformidade com a legislação pertinente.

A três, porque o direito ambiental, como microssistema jurídico, tem por objetivo imediato a proteção e a defesa do meio ambiente, nele incluído o ambiente urbano.

A correlação entre o microssistema ambiental e o urbanístico efetiva-se em decorrência de seus objetivos mediatos e comuns: a proteção e a defesa da qualidade de vida e do bem estar dos habitantes da cidade.

In casu, os documentos trazidos aos autos nos dá conta de que as atividades desenvolvidas pelos réus estão a impedir tenham os municípios uma sadia qualidade de vida, por estarem sendo impedidos de usarem livremente do espaço de lazer, da área verde – a praça central do bairro.

Desse modo, uma vez constatado que a ocupação e desenvolvimento das atividades dos requeridos causa comprometimento da proteção do ambiente urbano e o uso do espaço público pelo povo, com a sobreposição dos princípios norteadores dos direitos coletivos e difusos, neste momento, exige-se a imediata tutela jurídica, em detrimento de qualquer outro interesse individual e privado.

Aliás, conforme é sabido, o art. 12, da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública - permite a concessão da medida liminar sem a justificação prévia, nos moldes que requer o Município.

Outrossim, para justificar a medida, a ordem tem amparo constitucional, haja vista que o Legislador Constituinte cuida da questão de forma imperativa, voltando os olhos para a questão ambiental.

Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal que:

" todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações."(grifei)

O art. 550, da LC nº 03/92, dispõe as seguintes palavras, verbis:

"As áreas verdes devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, como intuito de não permitir a sua desafetação e a privatização de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens móveis ou imóveis com fins lucrativos ou não,

sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas para obras e edificações.”

Assim é que, orientado pelos fundamentos alhures mencionados, e, analisando os documentos e alegações constantes dos autos, mormente por considerar que o bem primordial a ser tutelado - o meio ambiente devidamente protegido – verifico a presença da fumaça do bom direito.

Da mesma forma, se faz presente o periculum in mora, porque o dano ambiental, muitas vezes, é irreparável. Além do que, a continuidade das atividades dos requeridos no local, indubitavelmente, além de consolidar o dano, e usurpar o direito coletivo, vai aumentá-lo, caso não seja tomada uma medida urgente e efetiva, tornando inócuas a futura aplicação de qualquer medida reparadora, mormente porque, ao que consta da inicial, os requeridos vêm fazendo vistas grossas às notificações do Município de Cuiabá.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR vindicada, determinando a imediata paralisação das obras e atividades comerciais desenvolvidas pelos requeridos sob o imóvel em questão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos Reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Citem-se os requeridos para responderem à ação, no prazo legal.

Intime-se o Município de Cuiabá, para integrar o pólo passivo da demanda.

Cumpra-se.